

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**CONTRATO DE PERMISSÃO
PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 031/2010-ANEEL**

COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA – COPREL

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 48500.001394/2000-28.

CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 031/2010-ANEEL

PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A
COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA –
COPREL.

A **UNIÃO**, doravante designada apenas **PODER CONCEDENTE**, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA** – doravante designada **ANEEL**, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 3ºA, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "I" e "J", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, **NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA**, com fundamento na delegação de competência dada pelo Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e a **COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA – COPREL**, com sede na Av. Brasil, 2530, Município de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.660.754/0001-60, representada por seu presidente **JÂNIO VITAL STEFANELLO** e pelo secretário **DÉCIO FLOSS**, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 06 de março de 2009, doravante designada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**, por este instrumento e, na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, regendo-se pelo disposto no Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, no Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 no que couber, no Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, na Resolução nº 012, de 11 de janeiro de 2002, nas Resoluções Normativas nº 205, de 22 de dezembro de 2005, nº 213, de 6 de março de 2006, Resolução Homologatória nº 208, de 26 de setembro de 2005 (Resolução Homologatória de Delimitação de Área) e Resolução Autorizativa nº 2.245, de 19 de janeiro de 2010 (Resolução Autorizativa de Enquadramento), na legislação superveniente e complementar, nas normas e regulamentos expedidos pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ANEEL**, bem como pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



As partes convencionam adotar, neste Contrato, termos técnicos e expressões, admitindo-se sua utilização no singular ou no plural, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia federal criada pela Lei nº 9.427, de 1996, responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica;

II - ANO-BASE "A": ano de previsão para o início do suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões de que trata o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, quando for o caso;

III - ÁREA DE PERMISSÃO: área de atuação da **PERMISSIONÁRIA**, delimitada mediante o processo administrativo de regularização de cooperativa de eletrificação rural e homologada por Resolução específica da **ANEEL**, nos termos da Resolução nº 012, de 2002, para exploração de serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV - CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regulada e fiscalizada pela **ANEEL**, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no ambiente regulado, no Sistema Interligado Nacional - SIN, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 10.848, de 2004;

V - CCD - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e um consumidor ou entre aquela e sua supridora, no ponto de acesso, estabelecendo as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e respectivos encargos, bem como as condições técnicas e comerciais para a conexão à rede de distribuição;

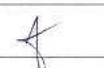
VI - CCE - Contrato de Compra e Venda de Energia: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e o seu atual supridor, estabelecendo os termos e condições gerais que irão regular a comercialização de energia elétrica disponibilizada pela supridora, para atendimento ao mercado da **PERMISSIONÁRIA**, com tarifa regulada, regulamentado pela Resolução Normativa nº 206, de 22 de dezembro de 2005;

VII - CCEAR - Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado: também denominado de Contrato Bilateral, celebrado entre cada agente vendedor e todas as Concessionárias e **PERMISSIONÁRIAS** do serviço público de distribuição, inclusive aquelas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, por opção destas, no ambiente regulado, definindo as regras e condições para a comercialização de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou futuros;

VIII - CCT - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e um concessionário de transmissão, detentor das instalações de transmissão, no ponto de acesso, estabelecendo as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e respectivos encargos, bem como as condições comerciais;

IX - CONSUMIDOR: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à **PERMISSIONÁRIA** o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da **ANEEL**, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso, de conexão ou de adesão, conforme cada caso;

X - CONSUMIDOR LIVRE: consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

XI - CONTRATO DE PERMISSÃO: instrumento contratual celebrado entre o Poder Concedente e a **PERMISSIONÁRIA**, que regula, formaliza e estabelece as obrigações e direitos das partes envolvidas, individualmente e sem caráter de exclusividade, para a exploração de serviço público de distribuição de energia elétrica, na sua área de permissão, nos termos dos arts. 23 e 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XII - CUSD - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e um consumidor ou entre aquela e sua supridora, estabelecendo as condições gerais para o serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas para o uso do sistema de distribuição;

XIII - CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e o **Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS**, estabelecendo as condições técnicas e as obrigações relativas ao uso, das instalações de transmissão integrantes da Rede Básica pela **PERMISSIONÁRIA**, incluindo a prestação de serviços de transmissão pelas concessionárias de transmissão, sob supervisão do ONS, e a prestação dos serviços de coordenação e controle da operação do Sistema Interligado Nacional - SIN pelo ONS;

XIV - ENCARGO DE USO: valor devido em função da prestação dos serviços de distribuição ou transmissão de energia elétrica, e calculado pelo produto das tarifas de uso pelos respectivos montantes de demanda contratados ou verificados;

XV - ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Associação Civil que, conforme disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Resolução nº 351, de 11 de novembro de 1998, art. 23 da Lei nº 10.848, de 2004 e Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, é responsável pela coordenação, supervisão e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado;

XVI - PERMISSIONÁRIA: a cooperativa de eletrificação rural, regida pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, cujas atividades tenham sido regularizadas nos termos do art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, e da Resolução nº 012, de 2002, e das Resoluções Normativas nº 205, de 2005 e nº 213, de 2006, e que tenha firmado o respectivo Contrato de Permissão para distribuição de energia elétrica a público indistinto, em área de atuação delimitada, com atendimento amplo e não discriminatório das diversas classes e subclasses de consumidores;

XVII - PODER CONCEDENTE: a União, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995;

XVIII - PONTO DE CONEXÃO: equipamento ou conjunto de equipamentos que se destina a estabelecer a conexão elétrica na fronteira entre os sistemas de dois ou mais agentes;

XIX - PONTO DE ENTREGA: ponto de conexão do sistema elétrico com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento;

XX - PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO: documento que contém procedimentos e requisitos técnicos estabelecidos pela **ANEEL**, para o planejamento, acesso, operação, manutenção, sistemas de medição e qualidade dos sistemas de distribuição;

XXI - PROCEDIMENTOS DE REDE: documento elaborado pelo ONS com a participação dos agentes que, aprovado pela **ANEEL**, estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos necessários ao planejamento, implantação, uso e operação do Sistema Interligado Nacional, bem como as responsabilidades do ONS e dos agentes;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	


3

XXII - REDE BÁSICA: instalações de transmissão pertencentes ao Sistema Elétrico Interligado, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;

XXIII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de todos os itens de infra-estrutura e de equipamentos de distribuição de energia elétrica, com tensão inferior a 230 kV, ou instalações em tensão igual ou superior, quando especificamente definidas pela ANEEL;

XXIV - SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO: serviço público de distribuição de energia elétrica, prestado mediante a construção, operação e manutenção de instalações de distribuição, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à distribuição de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos;

XXV - SUPRIDORA: a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica responsável pelo suprimento vinculado ao CCE;

XXVI - TARIFA: preço da unidade de energia elétrica e/ou da demanda de potência ativa estabelecido pela ANEEL;

XXVII - TE - Tarifa de Energia: tarifa homologada pela ANEEL, aplicável ao faturamento mensal referente ao suprimento à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano;

XXVIII - TF - Tarifa de Fornecimento: tarifa homologada pela ANEEL, aplicável ao faturamento mensal de energia elétrica dos consumidores cativos, composta pelos valores relativos à tarifa de energia elétrica (TE) e à tarifa de uso dos sistemas de distribuição (TUSD);

XXXI - TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica: tarifa estabelecida pela ANEEL, destinada ao pagamento pelo uso do sistema de distribuição em determinado ponto de conexão ao sistema, formada por componentes específicos, cuja conceituação e respectivos critérios de reajuste e revisão estão definidos na Resolução Normativa nº 166, de 1º de outubro de 2005;

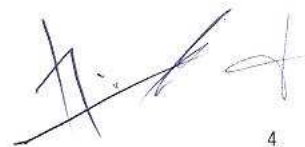
XXIX - TUST - Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica: tarifa estabelecida pela ANEEL, na forma TUST RB, relativa ao uso de instalações da Rede Básica e TUST FR, referente ao uso de instalações de fronteira com a Rede Básica;

XXX - UNIDADE CONSUMIDORA: Conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizados pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor;

XXXI - USUÁRIO: Geradores, Consumidores Livres, Concessionárias e Permissionárias que firmarem contratos de utilização do sistema elétrico da PERMISSIONÁRIA. São considerados também como usuários as unidades produtoras e consumidoras de autoprodutores que operem em paralelo com o sistema elétrico da PERMISSIONÁRIA, inclusive nas situações de paralelismo temporário.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONTRATO

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	


4

Este Contrato institui e regula a permissão do **PODER CONCEDENTE** à **PERMISSIONÁRIA**, individualmente e sem caráter de exclusividade, para a exploração, a título precário, de serviço público de distribuição de energia elétrica, na área de permissão definida na Cláusula Terceira deste Contrato.

Subcláusula Única - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a permissão regulada neste Contrato não confere à **PERMISSIONÁRIA** direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da Lei nº 9.074, de 1995, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREAS DE PERMISSÃO

As áreas de permissão estão situadas nos Municípios Água Santa, Alto Alegre, Barros Cassal, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Camargo, Campos Borges, Casca, Caseiros, Ciriaco, Charrua, Coxilha, Cruz Alta, David Canabarro, Ernestina, Espumoso, Estação, Fortaleza dos Valos, Gentil, Getúlio Vargas, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Jacuizinho, Jari, Jóia, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Marau, Mato Castelhano, Montauri, Mormaço, Muliterno, Não Me Toque, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Pejuçara, Pontão, Ronda Alta, Rondinha, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília, Santo Antônio do Palma, Sarandi, Sertão, Soledade, Tapera, Tio Hugo, Tupanciretã, Vila Lângaro, Vila Maria, Victor Graeff, Quinze de Novembro, Lagoão, Quevedos, Santiago, São Miguel das Missões, Tunas, Tapejara, Ibiaçá, Carazinho, Chapada, Colorado, Santo Antônio do Planalto, Selbach, Panambi e Condor, Estado do Rio Grande do Sul, e são aquelas delimitadas durante a instrução do Processo Administrativo nº 48500.001394/2000-28 de regularização da **Coprel Cooperativa de Energia – COPREL**, especificadas na Resolução Homologatória 208, de 26 de setembro de 2005 (**Resolução Homologatória de Delimitação de Área**) constante no **Anexo I** deste contrato e ratificadas pela Resolução Autorizativa nº 2.245, de 19 de janeiro de 2010 (**Resolução de Enquadramento da Cooperativa como Permissionária**), constante no **Anexo III** deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME LEGAL

A **PERMISSIONÁRIA** reconhece e aceita o presente Contrato como instrumento de regência do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO, aplicando-se automaticamente ao seu objeto, representando condições implícitas e integrantes desta outorga todas as disposições constantes na legislação vigente, superveniente ou complementar, genericamente relativas aos serviços públicos e, especificamente, à energia elétrica, bem como nas normas e regulamentos expedidos pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ANEEL**, sem prejuízo da observância da legislação ambiental, naquilo que couber.

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PERMITIDO

Sem prejuízo da sujeição à normatização técnica aplicável à prestação do serviço público ora contratado, a **PERMISSIONÁRIA** reconhece e aceita, nos termos da CLÁUSULA QUARTA, que deverá observar as disposições legais e regulamentares inerentes ao objeto deste Contrato, especialmente no que concerne às Leis nº 8.987, de 1995; nº 9.074, de 1995, nº 9.427, de 1996, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.648, de 1998, nº 10.438, de 2002, e nº 10.762, de 2003, cumulativamente com as Resoluções nº 456, de 29 de novembro de 2000, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 068, de 23 de fevereiro de 2001, nº 090, de 27 de março de 2001, e nº 226, de 24 de abril de 2002, nas Resoluções nº 012, de 2002, nº 205,

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	


5

de 2005 e nº 213, de 2006 e na Lei nº 10.848, de 2004, e demais regulamentos expedidos pela ANEEL e pelo PODER CONCEDENTE.

Subcláusula Primeira - A PERMISSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tecnologia adequada e a empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas.

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de âmbito próprio da distribuição, como também de interesse restrito às centrais geradoras, dedicadas à prestação do serviço público de distribuição e geração são consideradas integrantes deste Contrato.

Subcláusula Terceira - A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter o nível de qualidade do serviço e atender aos pedidos dos interessados na utilização do serviço permitido nos prazos e condições fixados nas normas e regulamentos editados pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e nos termos do Anexo IV - Qualidade dos Serviços de Energia Elétrica, deste Contrato.

Subcláusula Quarta - A PERMISSIONÁRIA deve submeter-se a regulamentação existente ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, respondendo por todos os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, aos consumidores ou a terceiros, no exercício da atividade objeto desta permissão.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DA PERMISSÃO

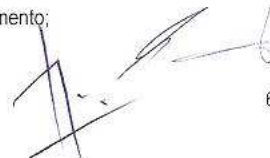
A permissão objeto deste Contrato terá prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente, conforme Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA PERMISSIONÁRIA

Sem prejuízo da observância às disposições contidas na legislação que disciplina a prestação do serviço público de energia elétrica, constituem encargos ou obrigações da PERMISSIONÁRIA inerentes à permissão regulada neste Contrato:

- I - explorar o serviço público de distribuição de energia elétrica como função de utilidade pública prioritária;
- II - prestar serviço adequado, na forma da Lei nº 8.987, de 1995, e das normas e regulamentos aplicáveis;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as condições desta permissão;
- IV - celebrar e manter contratos de suprimento que assegurem o adequado fornecimento ao seu mercado, observado o disposto no art. 50 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, e o disposto no § 12 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004 e no art. 16 do Decreto nº 5.163, de 2004;
- V - celebrar contrato de uso e conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme o disposto em regulamentação específica;
- VI - manter organizado e atualizado o Calendário de Leitura e Faturamento;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



VII - dar atendimento amplo e não discriminatório aos consumidores e às diversas classes e subclasses de consumidores localizados na área da respectiva permissão, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, observadas as normas do **PODER CONCEDENTE** e da **ANEEL**;

VIII - manter sistema de comunicação que possibilite fácil acesso dos consumidores à empresa, observadas as peculiaridades regionais;

IX - responder pela operação e manutenção das redes de distribuição que atendem as suas unidades consumidoras, respeitando os acordos operativos definidos nos contratos CCD e CUSD;

X - atender ao estabelecido na Norma Regulamentadora de Segurança e Medicina no Trabalho - NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego nº 598, de 7 de dezembro de 2004 e legislação superveniente;

XI - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive reposição de bens, operando as instalações e os equipamentos correspondentes de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;

XII - realizar programas de treinamento do seu pessoal, visando ao constante aperfeiçoamento do mesmo para a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica permitido;

XIII - fornecer energia elétrica às unidades consumidoras localizadas em sua área de permissão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela **ANEEL**, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e na legislação;

XIV - efetuar, quando determinado pela **ANEEL**, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras Permissionárias e Concessionárias, bem assim estabelecer as interligações que forem necessárias;

XV - responder pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração dos serviços, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização destas instalações, em conformidade com o previsto nas normas e regulamentos da **ANEEL**;

XVI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ANEEL**, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização do serviço público de distribuição, fixados pela **ANEEL** e recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas em conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.427, de 1996;

XVII - prestar contas a **ANEEL**, anualmente, da gestão dos serviços públicos de energia elétrica permitidos, encaminhando, até o último dia útil do mês de abril, relatório correspondente ao ano anterior, elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das instalações sob sua responsabilidade, bem como fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações e documentação que lhe forem solicitadas;

XVIII - prestar todo apoio necessário aos encarregados da fiscalização, garantindo-lhes livre acesso, a qualquer época, às obras, equipamentos e instalações inerentes ao serviço, vinculadas ou não, bem assim o exame de todos os assentamentos, gráficos, registros e documentos contábeis,

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	


7

administrativos, técnicos, econômicos e financeiros, além de toda documentação e sistemas de informações concernentes à prestação dos serviços e comercialização ora contratados;

XIX - publicar, anualmente, suas Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação, regulamentos e normas aplicáveis vigentes;

XX - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XXI - participar do ONS, quando for o caso, nas condições previstas no Estatuto do ONS, submetendo-se às regras e procedimentos dele emanados;

XXII - participar da CCEE, quando for o caso, observado o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; e

XXIII - manter seu acervo documental de acordo com o que determina a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, a Resolução nº 456, de 2000 e demais normas em vigor.

Subcláusula Primeira – A **PERMISSIONÁRIA** fica obrigada a submeter previamente ao exame e aprovação da **ANEEL**, nas hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os negócios jurídicos a serem celebrados entre a **PERMISSIONÁRIA** e:

I - seus administradores e diretores, quando o objeto do negócio seja estranho às competências ou atribuições estatutárias inerentes ao cargo; e

II - pessoas jurídicas que possuam diretores ou administradores comuns à **PERMISSIONÁRIA**.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** fica obrigada a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico brasileiro e em projetos de eficiência energética, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com alterações promovidas pelas Leis nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 11.465, de 28 de março de 2007, e na forma da regulamentação específica sobre a matéria. Para o cumprimento dessa obrigação, a **PERMISSIONÁRIA** deverá realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de eficiência energética segundo os procedimentos e as diretrizes estabelecidas na regulamentação sobre a matéria, bem como comprovar o cumprimento das obrigações junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e ao Ministério de Minas e Energia – MME. Os recolhimentos ao FNDCT e ao MME devem ser efetuados a partir do décimo quinto mês da data do Ato Autorizativo, nos termos da Resolução Normativa nº 316, de 31 de maio de 2009.

Subcláusula Terceira - O descumprimento das obrigações dispostas na subcláusula anterior, ainda que parcialmente, sujeitará a **PERMISSIONÁRIA** à penalidade de multa, limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado, conforme disposto em regulamentação específica sobre a matéria.

Subcláusula Quarta - A **PERMISSIONÁRIA** deverá organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à permissão e zelar pela sua integridade, providenciando para que, aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre cobertos por seguro, vedado à **PERMISSIONÁRIA**, nos termos da legislação específica, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia, em especial conceder aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento desses bens e instalações, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Quinta - Sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

- I - obter a ligação de energia elétrica nos padrões de tensão e de indicadores de continuidade estabelecidos, para qualquer instalação que atenda aos padrões da **PERMISSIONÁRIA** e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;
- II - obter os esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas à prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para defesa dos seus direitos;
- III - ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
- IV - ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas a **PERMISSIONÁRIA**, no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- V - ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às normas e padrões da **PERMISSIONÁRIA**, às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, às tarifas homologadas e às tabelas de serviços cobráveis, estabelecidas pela **ANEEL**;
- VI - receber o ressarcimento dos danos e prejuízos decorrentes que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido, ressalvados os danos provocados por deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações; e
- VII - aos consumidores livres e especiais, liberdade de escolha na utilização do serviço, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da **ANEEL**.

Subcláusula Sexta - A **PERMISSIONÁRIA** fica obrigada a submeter previamente ao exame e aprovação da **ANEEL**, as propostas de alteração dos seus atos constitutivos, nas hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos em regulamento específico.

Subcláusula Sétima - À **PERMISSIONÁRIA** compete captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Oitava - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, assegurar preferência a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Subcláusula Nona - A **PERMISSIONÁRIA** terá prazo de 90 (noventa) dias, contado do início da vigência deste Contrato, para encaminhar mensalmente para a **ANEEL**, por meio do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - SAMP, as informações estabelecidas na Resolução nº 674, de 9 de dezembro de 2002.

Subcláusula Décima - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a participar das ações de eletrificação rural decorrentes de políticas federais ou estaduais que visem a Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, com vistas à incorporação desse segmento e ao pleno atendimento do mercado de energia elétrica em sua área de permissão.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	


9

Parágrafo Único - No caso de não adesão da **PERMISSIONÁRIA** aos programas públicos de eletrificação rural, conforme disposições da Subcláusula anterior, fica a seu encargo propor à **ANEEL**, no prazo de 90 dias, uma alternativa de atendimento universal de seu mercado.

Subcláusula Décima Primeira – A inobservância do disposto na subcláusula anterior implicará a obrigação da **PERMISSIONÁRIA** prestar imediato atendimento a todo pedido de fornecimento em sua área permitida, até que o Plano de Universalização de Energia Elétrica seja submetido à **ANEEL**.

Subcláusula Décima Segunda – À **PERMISSIONÁRIA** é expressamente vedado o desempenho de atividades outras, consoante os dispositivos que estabelecem a segregação de atividades no setor elétrico, o que deve estar consignado em seus atos constitutivos, ressalvada a excepcionalidade estabelecida no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação alterada pela Lei nº 11.292, de 2006.

Subcláusula Décima Terceira – Observada a carência de 360 (trezentos e sessenta) dias, contada do início da vigência deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** providenciará, segundo a regulamentação da **ANEEL** correspondente, a criação do Conselho de Consumidores de sua área de permissão, de caráter consultivo e voltado à orientação, análise e avaliação do serviço e da qualidade do atendimento prestado, assim como à formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Subcláusula Décima Quarta – A **PERMISSIONÁRIA** deverá firmar os contratos com as unidades consumidoras, quando for o caso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura deste CONTRATO, nos termos estabelecidos em regulamento.

Subcláusula Décima Quinta – O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou mediante prévio aviso, quando ocorrer:

I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - irregularidades praticadas pelo Consumidor, inadequação de suas instalações, falta ou atraso nos pagamentos devidos à **PERMISSIONÁRIA**, e caso notificado nos moldes da legislação específica, não efetuar, no prazo estabelecido, os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita no sentido de adequar suas instalações aos requisitos de segurança prescritos pelas normas técnicas e de segurança.

Subcláusula Décima Sexta – A **PERMISSIONÁRIA** deve prestar contas aos Usuários, anualmente, da gestão do serviço público de distribuição permitido, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos Usuários.

CLÁUSULA OITAVA - PRERROGATIVAS DA PERMISSIONÁRIA

A permissão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, referida na Cláusula Segunda deste Contrato, confere à **PERMISSIONÁRIA**, dentre outras legalmente previstas, as seguintes prerrogativas:

I - utilizar, por prazo indeterminado, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

II - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas à permissão, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço, respeitada a legislação pertinente.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA**, observadas as normas legais e regulamentares específicas, poderá oferecer os direitos emergentes da permissão, em garantia de contratos de **empréstimo, financiamento, ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva permissão, desde que** comprovado o não comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica junto à **ANEEL**.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** fica obrigada a submeter previamente ao exame e aprovação da **ANEEL**, a proposta de garantia de que trata a Subcláusula anterior, cuja oportuna anuência não conferirá ao garantido, direito de ação contra a **ANEEL**, em decorrência do descumprimento, pela **PERMISSIONÁRIA**, dos compromissos financeiros assumidos.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** poderá estabelecer linhas de transmissão, de âmbito próprio, destinadas ao transporte de energia elétrica até seus respectivos centros de cargas, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quarta - As prerrogativas conferidas a **PERMISSIONÁRIA** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos consumidores de energia elétrica e também não conferem à **PERMISSIONÁRIA** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

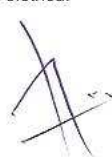
CLÁUSULA NONA – LIVRE ACESSO

A **PERMISSIONÁRIA** deve assegurar livre acesso aos seus sistemas de distribuição e, de transmissão de âmbito próprio, observada a capacidade operacional dos sistemas, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores que, por força de lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor, mediante celebração de contratos específicos, bem assim cobrar encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica, consoante as condições gerais de acesso e tarifas homologadas pela **ANEEL**.

CLÁUSULA DÉCIMA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA PERMISSIONÁRIA

As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes de distribuição de âmbito da **PERMISSIONÁRIA**, deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **PODER CONCEDENTE** e da **ANEEL**, sem prejuízo da observância da legislação ambiental, naquilo que couber, e incorporar-se-ão à respectiva permissão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e das normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	


11

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a prover o atendimento da atual demanda dos serviços permitidos e também a implantar novas instalações, bem como ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento das atuais e futuras demandas do mercado de sua área de permissão.

Subcláusula Segunda - Com base na definição das áreas de permissão, constante na Resolução Homologatória nº 208, de 26 de setembro de 2005 (**Resolução Homologatória de Delimitação de Área**), a **PERMISSIONÁRIA** deve negociar com a(s) Concessionária(s) envolvida(s), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início de vigência deste Contrato, a aquisição, permuta ou cessão das respectivas instalações elétricas desta(s) existentes na área de permissão, conforme cada caso, visando firmar acordo quanto aos termos da indenização ou remuneração das mesmas, excetuando-se as instalações mencionadas na Subcláusula Quinta desta Cláusula Décima:

I - a existência de padrões diferenciados referentes a projetos, manutenção ou procedimentos de operação não poderá ser alegada, pela **PERMISSIONÁRIA**, para recusa do recebimento das instalações de que trata essa subcláusula.

II - a assunção das instalações de que trata esta subcláusula não poderá, em nenhuma hipótese, justificar qualquer pleito para elevação de níveis tarifários, até a primeira revisão tarifária periódica da **PERMISSIONÁRIA**.

III - em caso de assunção do serviço, o agente responsável submeterá à **ANEEL**, nos 60 (sessenta) dias seguintes, um plano de adequação das instalações e serviços aos padrões de qualidade, para execução em prazo compatível com o estado geral e características das mesmas.

IV - na falta de acordo entre as partes quanto aos valores da indenização ou remuneração das instalações de que trata o artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) a indenização ao agente detentor da propriedade das instalações dar-se-á com base nos custos registrados, devidamente depreciados;
- b) caso não haja registro dos custos das instalações, as partes poderão adotar valores praticados por outros agentes, em condições que guardem similaridade com as do agente cedente, ou do próprio adquirente; e/ou contratar perícia técnica especializada para determinar os valores a serem atribuídos às mesmas; e
- c) permanecendo o não entendimento quanto ao valor da indenização cabível, a **ANEEL** decidirá a questão, de ofício ou por provocação de qualquer das partes.

Subcláusula Terceira - A assunção das instalações e dos serviços mencionados na subcláusula anterior deve ser comunicada a **ANEEL**, e realizada no prazo de até 12 (doze) meses após o acordo entre as partes ou após a decisão da **ANEEL** quanto ao valor da indenização ou remuneração cabível.

Subcláusula Quarta - Fica vedada a expansão do serviço e/ou instalações além dos limites estabelecidos, exceto o atendimento de unidades consumidoras a título precário, segundo disciplinado em regulamento, ou mediante acordo com a concessionária ou outra permissionária, hipótese em que a **ANEEL** deverá ser comunicada.

Subcláusula Quinta - As redes de distribuição das **PERMISSIONÁRIAS** que eventualmente cruzem com alimentadores expressos dentro da área de permissão, deverão observar as questões de segurança das pessoas e das instalações, em conformidade com as prescrições das Normas Técnicas Brasileiras Referendadas - NBR.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Sexta – A construção de redes de distribuição expressas fora das áreas de permissão dependerá de consentimento formal da ANEEL, respeitando as questões de segurança das pessoas e das instalações.

Subcláusula Sétima - A existência de redes de distribuição expressa na área de permissão não implicará em valores adicionais ou benefícios tarifários para a PERMISSONÁRIA.

Subcláusula Oitava - Para privilegiar a eficiência técnico-econômica, a Concessionária ou Permissionária detentora de área de atuação contígua à da PERMISSONÁRIA poderá fornecer energia elétrica às unidades consumidoras localizadas na área de permissão, desde que haja anuência da PERMISSONÁRIA, com posterior comunicação formal à ANEEL no prazo de até 30 (trinta) dias após a concordância da PERMISSONÁRIA, para fins de registro, nas condições estipuladas pela legislação em vigor.

Subcláusula Nona - Devem ser instalados por conta da PERMISSONÁRIA os equipamentos de compensação reativa capacitiva, bem como os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço da energia elétrica, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Subcláusula Décima - A PERMISSONÁRIA deverá por sua conta, expensas e risco, manter e reparar as suas instalações ou fazer com que estas sejam operadas, mantidas e reparadas de acordo com a prática prudente do setor elétrico, com a lei aplicável, inclusive a lei ambiental e com os termos deste Contrato.

Subcláusula Décima Primeira - A PERMISSONÁRIA compromete-se a seguir e respeitar as exigências e procedimentos que constam dos Procedimentos de Rede em instalações objeto de CUST, e também dos Procedimentos de Distribuição, quando da implantação dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

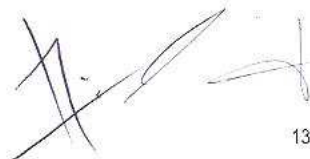
A PERMISSONÁRIA obriga-se a atender o nível de qualidade dos serviços, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas, padrões e etapas de implementação, definidos no ANEXO IV deste Contrato, bem como na legislação e nos regulamentos aplicáveis.

Subcláusula Primeira - A PERMISSONÁRIA obriga-se a atender aos requisitos da regulamentação referente à qualidade do serviço prestado, observando os prazos e procedimentos das etapas de implementação estabelecidas neste Contrato ou em legislação superveniente.

Subcláusula Segunda - A PERMISSONÁRIA deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de permissão sobre as interrupções programadas que afetarão os mesmos, informando a data da interrupção, horário de início e término, na forma da regulação específica.

Subcláusula Terceira - Na exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato, a PERMISSONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos CONSUMIDORES de uma mesma classe de consumo, nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE COMPRA DE ENERGIA E USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DE TRANSMISSÃO PELA PERMISSIONÁRIA

A **PERMISSIONÁRIA** deverá celebrar o Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - **CCEAR** ou o Contrato de Compra de Energia - **CCE**, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.848, de 2004, Decreto nº 5.163, de 2004 e na regulamentação específica.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** com mercado próprio igual ou superior a 500 GWh/ano, considerado o volume de energia elétrica faturada no ano anterior, deverá garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004 e regulamentação específica.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, considerado o volume de energia elétrica faturada no ano civil anterior, poderá adquirir energia elétrica, nos termos do art. 16 do Decreto nº 5.163, de 2004, regulamentado pela Resolução nº 206 de 22 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, nas seguintes modalidades:

- I - leilões de compra realizados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR;
- II - leilões de geração distribuída, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 2004;
- III - do atual agente supridor com tarifa regulada; ou
- IV - mediante processo de licitação pública promovido pela própria permissionária.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** deverá firmar, até 60 dias após a data de início da vigência deste Contrato, quando pertinentes, os seguintes contratos definidos na **Cláusula Primeira - Definições**:

- I - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD;
- II - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT;
- III - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- IV - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;
- V - Contrato de Compra de Energia - CCE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMPRA DE ENERGIA E NO USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO

Subcláusula Primeira - Com fundamento nas informações fornecidas pela **PERMISSIONÁRIA**, a **ANEEL** estabeleceu as tarifas iniciais de compra de energia pela **PERMISSIONÁRIA**, as quais foram objetos da Resolução Homologatória nº 884, de 22 de setembro de 2009, e fazem parte do **Anexo II - Tarifas** e que serão reajustadas na mesma data definida neste Contrato de Permissão para as tarifas de fornecimento da **PERMISSIONÁRIA**.

Subcláusula Segunda - O reajuste anual das tarifas dos Contratos **CUST** e **CUSD**, referente à compra de energia pela **PERMISSIONÁRIA**, deverá ocorrer em data coincidente com a do reajuste do **CCE**.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	


14

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a **PERMISSIONÁRIA** cobrará as tarifas homologadas pela **ANEEL**, estando as tarifas iniciais discriminadas no **Anexo II - Tarifas**, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento.

Subcláusula Primeira - É facultado à **PERMISSIONÁRIA** cobrar tarifas inferiores às homologadas pela **ANEEL**, conforme discriminado no **Anexo II - Tarifas**, desde que observado o tratamento isonômico e que as reduções não impliquem em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na **Subcláusula Terceira da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** reconhece que as tarifas indicadas no **Anexo II - Tarifas**, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços permitidos e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Os valores das tarifas de que trata a **Subcláusula Segunda** serão reajustados **com periodicidade anual**, obedecida a legislação e regulamentação vigente e superveniente, um ano após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, em 30 de junho de 2011; e

II - nos reajustes subseqüentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

Subcláusula Quarta - A periodicidade de reajuste de que trata a Subcláusula anterior poderá ocorrer em prazo inferior a 1 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a "Data de Referência Anterior" e o "Período de Referência" à nova periodicidade estipulada.

Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da **PERMISSIONÁRIA** será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; Cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; cotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; Encargos de Serviço de Sistema - ESS, valores relativos à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; cotas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, compra de energia elétrica em função do "Mercado de Referência", que inclui o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída; contribuições ao ONS; encargos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica, quando aplicável; encargos de Conexão e Uso das Instalações de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica; Pesquisa e Desenvolvimento- P&D e Eficiência Energética.

Parcela B: valor remanescente da receita da **PERMISSIONÁRIA**, excluído o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, após a dedução da **Parcela A**.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Sexta - As tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" serão reajustadas de modo a recuperar a receita da **PERMISSIONÁRIA** decorrente da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) médio, assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA}_1 + \text{VPB}_0 \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}}$$

Onde:

RA: "Receita de Referência", definida como a Receita anual de fornecimento, de suprimento e de uso dos sistemas de distribuição, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", não incluindo o ICMS, o PIS/PASEP e a COFINS e componentes financeiros externos ao reajuste;

Receita Anual de Fornecimento: calculada considerando-se as tarifas de fornecimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda da potência faturados de consumidores cativos, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS, o ICMS e os componentes financeiros externos ao reajuste, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem de potência ativa ou reativa;

Receita Anual de Suprimento: calculada considerando-se as tarifas de suprimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de concessionárias de distribuição, outras permissionárias e autorizadas, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS, o ICMS e os componentes financeiros externos ao reajuste, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Receita Anual de Uso dos Sistemas de Distribuição: calculada considerando-se as tarifas de uso dos sistemas de distribuição homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de consumidores livres, de autoprodutores, concessionárias de distribuição, outras permissionárias, autorizadas e geradores conectados ao sistema de distribuição, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS, o ICMS e os componentes financeiros externos ao reajuste, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Mercado de Referência: composto pelas quantidades de energia elétrica e de demanda de potência faturadas para o atendimento a consumidores cativos, consumidores livres, autoprodutores, concessionárias de distribuição, outras permissionárias e autorizadas, bem como pelas quantidades de energia elétrica e potência contratadas para uso dos sistemas de distribuição e de transmissão pelos geradores, no período de referência;

Período de Referência: 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste em processamento;

IVI: Número índice obtido pela divisão dos índices do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado; e

X: Número índice definido pela ANEEL, de acordo com a **Subcláusula Oitava desta Cláusula**, a ser subtraído ou acrescido ao IVI.

Perdas Elétricas do Sistema de Distribuição: tratamento a ser estabelecido às perdas elétricas no momento da revisão tarifária periódica.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Energia Elétrica Comprada: volume de energia elétrica e potência adquirida para fornecimento aos consumidores cativos e para suprimento a outras distribuidoras, no período de referência, acrescido de: (i) perdas elétricas do sistema de distribuição, as quais se dividem em perdas técnicas e comerciais; e, quando aplicável, (ii) perdas associadas ao transporte de Itaipu e perdas na Rede Básica.

VPA₀: Valor da "Parcela A", considerando-se as tarifas apuradas na "Data de Referência Anterior", aplicadas ao "Mercado de Referência".

VPB₀: Valor da "Parcela B" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculada da seguinte forma:

$$VPB_0 = RA - VPA_0$$

VPA₁: Valor da "Parcela A" referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

- (i) Para a energia elétrica comprada por meio de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.848/2004: o preço médio de repasse dos contratos de compra de energia de que trata o caput do art. 36 do Decreto nº 5.163, de 2004, autorizados pela **ANEEL** até a data de reajuste em processamento, ponderado pelos respectivos volumes contratados para entrega nos 12 (doze) meses subsequentes, aplicados ao montante de Energia Elétrica Comprada;
- (ii) Para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição: montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas vigentes na data do reajuste em processamento; e
- (iii) Para os demais itens da "Parcela A": valores vigentes na data do reajuste em processamento.

Subcláusula Sétima - A **ANEEL**, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas aplicáveis na prestação dos serviços de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da **PERMISSIONÁRIA**, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma:

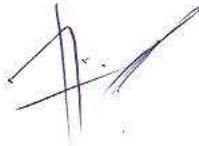
- I - a primeira revisão será procedida em 30 de junho de 2013; e
- II - as subsequentes revisões serão realizadas a cada 4 (quatro) anos após a primeira revisão.

Subcláusula Oitava - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a **ANEEL** estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito na Subcláusula Sétima desta Cláusula.

Até a primeira Revisão Tarifária Periódica o valor de X será zero.

Subcláusula Nona - Por solicitação da **PERMISSIONÁRIA**, a **ANEEL** poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso sejam devidamente comprovadas alterações significativas nos custos da **PERMISSIONÁRIA**, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que tenham sido aprovadas pela **ANEEL** durante o período.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Décima - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso, ressalvados os impostos sobre a renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou suas sucedâneas e quaisquer outros existentes ou que venham a ser criados, tendo como base de cálculo o resultado da atividade econômica.

Subcláusula Décima Primeira - Na hipótese de ter ocorrido, após a "Data de Referência Anterior", revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de tributos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Subcláusula Sétima, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Subcláusula Décima Segunda - A PERMISSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor ou passar a ser atendido por outra permissionária, concessionária ou por produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela ANEEL, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia e aos encargos e compensações de responsabilidade do segmento de consumo, previstos na legislação.

Subcláusula Décima Terceira - É vedado à PERMISSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, tarifas superiores àquelas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Décima Quarta - Será observado tratamento isonômico entre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição aplicadas aos consumidores livres e aquelas aplicadas aos consumidores cativos, inclusive quanto aos encargos e às compensações nela contidos.

Subcláusula Décima Quinta - A PERMISSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis. Na aplicação dos reajustes e revisões previstos nesta Cláusula, serão observados os limites de repasse às tarifas, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, conforme estabelecido em resolução da ANEEL e na legislação vigente.

Subcláusula Décima Sexta - Havendo alteração unilateral do Contrato de Permissão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela PERMISSIONÁRIA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito, a partir da data da alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTABILIDADE

A PERMISSIONÁRIA está obrigada a adotar o Plano de Contas constante do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, e regulamentações posteriores, para o registro de suas operações, mantendo a escrituração na sede do respectivo domicílio, atendendo aos preceitos legais e aos princípios fundamentais de contabilidade. Concomitantemente, deverão implantar os cadastros e o controle da propriedade dos bens vinculados à permissão, mantendo-os permanentemente atualizados, nos termos da regulamentação em vigor.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** terá o prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir do início da vigência deste Contrato, para a efetiva implantação do Plano de Contas, nos moldes do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, bem como do cadastramento e controle da propriedade dos bens vinculados, providenciando o início de seus registros a partir do exercício social subsequente à implantação.

Subcláusula Segunda - Os demais documentos exigidos pela **ANEEL**, com o objetivo de acompanhamento do desempenho econômico-financeiro da Permissão, tais como: Balancete Mensal Padronizado - BMP; Relatório de Informações Trimestrais - RIT e Prestação Anual de Contas - PAC, além de outros que venham a ser instituídos na vigência do Contrato de Permissão, deverão, depois de decorrida a fase de implantação dos sistemas de controle e cadastramento dos bens vinculados e contábil, obedecer aos prazos estabelecidos no Manual de Contabilidade.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** deve observar as normas específicas sobre a Classificação de Contas e o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de distribuição de energia elétrica, inclusive os relativos às novas instalações, expansões e modificações do seu sistema elétrico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**, observado o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

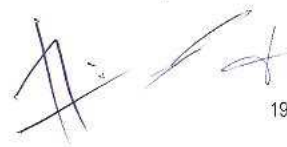
Subcláusula Primeira - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **PERMISSIONÁRIA** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimentos ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público de distribuição e de comercialização de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **PERMISSIONÁRIA**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado a **PERMISSIONÁRIA**, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

Subcláusula Terceira - A fiscalização técnica e comercial do serviço público de distribuição de energia elétrica abrangerá:

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- III - a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;
- IV - o desempenho do sistema elétrico da **PERMISSIONÁRIA** no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado aos consumidores, nos termos deste Contrato e da legislação específica;
- V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, bem como de pesquisa e desenvolvimento;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	


19

VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico;

VII - atualização do cadastro da rede elétrica;

VIII - o cumprimento dos dispositivos legais referentes à universalização dos serviços de energia elétrica;

IX - a qualidade do atendimento comercial; e

X - o cumprimento das metas de continuidade de fornecimento e de conformidade de tensão estabelecidas pela ANEEL.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **PERMISSIONÁRIA**, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da permissão.

Subcláusula Quinta - A ANEEL poderá determinar à **PERMISSIONÁRIA** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao serviço público de distribuição de energia elétrica concedido ou tratamento tarifário diferenciado a consumidores que se encontrem na mesma tensão de fornecimento e na mesma classe de consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Sexta - A fiscalização da ANEEL não exime a **PERMISSIONÁRIA**, nem diminui suas responsabilidades quanto à adequação das suas obras e instalações, dos procedimentos e à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O não atendimento pela **PERMISSIONÁRIA**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelos procedimentos legais, pelas normas dos serviços e por este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Observado o disposto na Cláusula anterior e, considerando o teor do art. 36 da Lei nº 9.074, de 1995, e do art. 20 da Lei nº 9.427 de 1996, a ANEEL poderá delegar ao Estado do Rio Grande do Sul competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela **PERMISSIONÁRIA**.

Subcláusula Única - A delegação de competência prevista nesta cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovada, pelo Estado do Rio Grande do Sul, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução de tais atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço e instalações de energia elétrica, a **PERMISSIONÁRIA** estará sujeita às penalidades previstas na legislação, normas e regulamentos, inclusive as descritas nas CLÁUSULAS DÉCIMA NONA e VIGÉSIMA, deste

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Contrato. A **PERMISSIONÁRIA** estará sujeita à penalidade, entre outras, de multa aplicada pela **ANEEL** no valor máximo, por infração incorrida, de até 2% (dois por cento) do valor do faturamento da **PERMISSIONÁRIA** nos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, nos termos da lei e dos regulamentos estabelecidos pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os consumidores, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos, sendo assegurado à **PERMISSIONÁRIA** amplo direito de defesa e contraditório.

Subcláusula Segunda - Quando a penalidade consistir em multa por transgressão de padrões de qualidade de serviço a um grupo de consumidores ou por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, a **ANEEL** promoverá a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Terceira - A penalidade, proporcional à abrangência e à gravidade da infração, será aplicada mediante procedimento administrativo que assegure à **PERMISSIONÁRIA** amplo direito de defesa e contraditório.

Subcláusula Quarta - Poderá ser declarada a caducidade da permissão, com a conseqüente revogação da outorga e assunção dos serviços permitidos, pelo **PODER CONCEDENTE**, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, nos casos de prestação de serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, descumprimento das condições contratuais e disposições legais que regulamentam a permissão, descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação da **ANEEL** para regularizar a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **PERMISSIONÁRIA** perante o **PODER CONCEDENTE**, a **ANEEL**, aos Consumidores e a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVENÇÃO NA PERMISSÃO

A **ANEEL**, sem exclusão das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes e, em consonância com o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, poderá intervir na permissão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ou o cumprimento, pela **PERMISSIONÁRIA**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **PERMISSIONÁRIA** direito de ampla defesa e contraditório.

Subcláusula Segunda - O procedimento administrativo a que se refere a Subcláusula anterior deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser considerada inválida a intervenção, devolvendo-se à **PERMISSIONÁRIA** a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo de seu direito à indenização. A intervenção poderá ser prorrogada se persistirem os motivos de sua decretação.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Terceira - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço público de distribuição de energia elétrica ser imediatamente devolvido à **PERMISSIONÁRIA**, sem prejuízo de seu direito de indenização.

Subcláusula Quarta - Cessada a intervenção, se não for extinta a permissão, a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica será devolvida à **PERMISSIONÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

A permissão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada por este Contrato será considerada e declarada extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I - advento do término contratual;
- II - encampação do serviço;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - revogação;
- VI - anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VII - dissolução ou extinção da **PERMISSIONÁRIA**

Subcláusula Primeira - Em qualquer hipótese de extinção da permissão, o **PODER CONCEDENTE** assumirá, imediatamente, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica para garantir a sua continuidade e regularidade.

Subcláusula Segunda - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **PODER CONCEDENTE** poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela **PERMISSIONÁRIA** para garantir a continuidade e a atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Terceira - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** promoverá a declaração de caducidade da permissão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da **PERMISSIONÁRIA**, assegurado direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica. Da indenização apurada serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

Subcláusula Quarta - O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à **PERMISSIONÁRIA**, em detalhes, de tais infrações

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	


22

contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Quinta - A declaração da caducidade não acarretará, para o **PODER CONCEDENTE**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela **PERMISSIONÁRIA**, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Sexta - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **PERMISSIONÁRIA** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **PODER CONCEDENTE**, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a **PERMISSIONÁRIA** não poderá interromper a prestação do serviço, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA REVERSÃO E DA INDENIZAÇÃO

Para efeitos de reversão, os bens vinculados à prestação do serviço público permitido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Primeira - Extinta a permissão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao **PODER CONCEDENTE**, dos bens e instalações vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à **PERMISSIONÁRIA**, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Segunda - O valor de indenização dos bens reversíveis, ainda não amortizado ou depreciado, será aquele resultante de inventário procedido pela **ANEEL** ou preposto especialmente designado, e seu pagamento realizado com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, na forma da lei e dos regulamentos estabelecidos pela **ANEEL** e pelo Poder Concedente, depois de finalizado o processo administrativo e esgotados todos os prazos e instâncias de recurso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** poderá solicitar, às áreas organizacionais da **ANEEL**, afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORO DO CONTRATO

Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no **caput** desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente Contrato vigorará a partir de sua celebração, cabendo à ANEEL a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

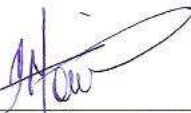
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será publicado, registrado e arquivado na ANEEL, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL e da PERMISSIONÁRIA, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

Brasília, 28 de Fevereiro de 2010.

PELA ANEEL:


NELSON JOSE HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral

PELA PERMISSIONÁRIA:


Diretor Presidente


Diretor Secretário

TESTEMUNHAS:

Nome: ADILSON SINCOTTO RUBATO
CPF: 544.227.678-49

Nome: MARCELO HAZEL JUNIOR
CPF: 033755156-18

TABELIONATO DE NOTAS DE IBIRUBÁ - RS
Rua São de Setembro, 991 - Sala 4 - Fone/Fax: (54) 3324.1494
Tabelião: Paulo Roberto Hanel - Tabelião substituto: Bel. Theobaldo José Gewehr

Reconheço AUTÊNTICAS as firmas de JANIO VITAL STEFANELLO, DÉCIO FLOSS (a) por COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA, indicadas com a seta de uso deste Tabelionato Dou fe.

IBIRUBÁ, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2010.
Sirlei Tereza Lina Soares da Silva - Escrevente

Emol: R\$ 60 - Selo digital: R\$ 0,40 0279.01.0900004.180124.18013

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	